



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135280 - MT  
(2025/0490621-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADOS** : ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - PR060874  
ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - MT029860B  
ANA CLARA ORTIZ DA CRUZ - MT0358250  
**AGRAVADO** : THEODORO SALUSTIANO SILVA TORQUATO  
**ADVOGADOS** : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996  
PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA -  
MT0138640  
**AGRAVADO** : SONIA APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996  
**AGRAVADO** : WELTON MARQUES COSTA  
**ADVOGADOS** : MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA - MT0163890  
BIANCA MOTA DOS SANTOS - MT0302420

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA DE ADOÇÃO. ALEGADA DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO AUTOMÁTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação anulatória de sentença de adoção. A parte recorrente sustentou violação aos arts. 10, 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil, alegando ocorrência de decisão surpresa e cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria aplicado, sem prévio contraditório e sem oportunizar dilação probatória, a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), concluindo pela improcedência da demanda sem retorno dos autos à instrução.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 10, 369, 370 e 373 do CPC no acórdão recorrido; e (ii) estabelecer se seria

possível reconhecer prequestionamento ficto sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

### **III. Razões de decidir**

3. O conhecimento do recurso especial exige que a matéria federal tenha sido previamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, em observância ao art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O acórdão recorrido não examinou, de forma explícita ou implícita, os arts. 10, 369, 370 e 373 do CPC sob o enfoque sustentado pela recorrente, inexistindo debate específico sobre alegada decisão surpresa ou cerceamento de defesa.

5. A ausência de oposição de embargos de declaração destinados a provocar manifestação da Corte de origem acerca da matéria impede o reconhecimento do prequestionamento.

6. O prequestionamento implícito somente se configura quando a tese jurídica correspondente ao dispositivo legal invocado tenha sido efetivamente discutida pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa ao artigo de lei.

7. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe, além da oposição de embargos declaratórios, a alegação, em recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado no caso concreto.

8. A decisão monocrática do relator encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, sendo legítimo o julgamento singular quando fundada em jurisprudência consolidada da Corte Superior.

9. O agravo interno limitou-se à reiteração das razões anteriormente deduzidas, sem demonstrar efetivamente o enfrentamento das teses jurídicas pelo Tribunal de origem, razão pela qual subsiste o óbice do prequestionamento.

10. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório do recurso.

### **IV. Dispositivo**

11. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135280 - MT  
(2025/0490621-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADOS** : ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - PR060874  
ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - MT029860B  
ANA CLARA ORTIZ DA CRUZ - MT0358250  
**AGRAVADO** : THEODORO SALUSTIANO SILVA TORQUATO  
**ADVOGADOS** : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996  
PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA -  
MT0138640  
**AGRAVADO** : SONIA APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996  
**AGRAVADO** : WELTON MARQUES COSTA  
**ADVOGADOS** : MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA - MT0163890  
BIANCA MOTA DOS SANTOS - MT0302420

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA DE ADOÇÃO. ALEGADA DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO AUTOMÁTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação anulatória de sentença de adoção. A parte recorrente sustentou violação aos arts. 10, 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil, alegando ocorrência de decisão surpresa e cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria aplicado, sem prévio contraditório e sem oportunizar dilação probatória, a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), concluindo pela improcedência da demanda sem retorno dos autos à instrução.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 10, 369, 370 e 373 do CPC no acórdão recorrido; e (ii) estabelecer se seria

possível reconhecer prequestionamento ficto sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

### **III. Razões de decidir**

3. O conhecimento do recurso especial exige que a matéria federal tenha sido previamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, em observância ao art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O acórdão recorrido não examinou, de forma explícita ou implícita, os arts. 10, 369, 370 e 373 do CPC sob o enfoque sustentado pela recorrente, inexistindo debate específico sobre alegada decisão surpresa ou cerceamento de defesa.

5. A ausência de oposição de embargos de declaração destinados a provocar manifestação da Corte de origem acerca da matéria impede o reconhecimento do prequestionamento.

6. O prequestionamento implícito somente se configura quando a tese jurídica correspondente ao dispositivo legal invocado tenha sido efetivamente discutida pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa ao artigo de lei.

7. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe, além da oposição de embargos declaratórios, a alegação, em recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado no caso concreto.

8. A decisão monocrática do relator encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, sendo legítimo o julgamento singular quando fundada em jurisprudência consolidada da Corte Superior.

9. O agravo interno limitou-se à reiteração das razões anteriormente deduzidas, sem demonstrar efetivamente o enfrentamento das teses jurídicas pelo Tribunal de origem, razão pela qual subsiste o óbice do prequestionamento.

10. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório do recurso.

### **IV. Dispositivo**

11. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, haja vista a incidência dos óbices da Súmula nº 282/STF, por ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 914-918).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando, em síntese, i) a existência de divergência jurisprudencial; ii) a inexigibilidade de prequestionamento por ocorrência de decisão surpresa do tribunal de origem; e iii) o prequestionamento implícito (e-STJ, fls. 923-931).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada pugnou pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada e aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4, do CPC, por recurso manifestamente improcedente (e-STJ, fls. 936-942).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 916-918):

[...]

*O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.*

*No que concerne à alegação de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem teria incorrido em violação ou negativa de vigência aos arts. 10, 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil, **o recurso especial não merece prosperar**, porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.*

*Consoante relatado, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem teria configurado decisão surpresa e cerceamento de defesa, com indevida supressão da instrução probatória, na medida em que o acórdão teria inovado no mérito ao aplicar, sem observância do contraditório e sem permitir a produção de provas, a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), concluindo pela improcedência da ação anulatória de sentença de adoção, quando o pedido consistia no retorno dos autos à origem para instrução.*

*Na hipótese, quanto à alegada violação dos arts. 10, 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil, verifica-se, da simples leitura do acórdão recorrido, que os dispositivos apontados como violados não foram objeto de exame específico pelo Tribunal a quo, sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, porquanto o julgado não se pronunciou, de forma explícita ou implícita, acerca da tese veiculada, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar o enfrentamento da matéria.*

*É certo que, por força constitucional (art. 105, III da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial, "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*

*Destarte, "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)*

*Sabe-se que, "Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)*

*No mesmo sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

*(...)*

*5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*

*6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

*6. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

*Não se desconhece que "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

*Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.*

*Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem" (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)*

*No presente feito, verifica-se que o acórdão não recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n.*

1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

*Tampouco há falar em prequestionamento ficto, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte, "Pquestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso." (AgInt no AREsp n. 2.565.314/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)*

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

*Deixo de majorar os honorários recursais, porquanto incabível a providência na espécie.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Dito mais claramente, não merece acolhida, portanto, a tese de inadmissão de decisão monocrática na hipótese ora em apreço, visto que amparada na assentada jurisprudência dela Corte.

Ademais, dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em suas razões de agravo, a parte agravante reafirma a ocorrência denegativa de vigência aos arts. 10, 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil (CPC), sob a tese de decisão-surpresa e cerceamento à produção de provas.

Alega que o Tribunal a quo, embora reconhecendo sua legitimidade, inovou em sede recursal ao analisar mérito não instruído, aplicando o princípio do venire contra factum proprium sem oportunizar contraditório específico e dilação probatória (e-STJ fls. 923-931).

Ocorre, contudo, que, no que concerne à aventada existência do prequestionamento implícito, para que se veja apreciada por esta Corte a alegada violação aos arts. 10, 369, 370 e 373 do CPC, dispositivos tidos por violados, não merece acolhida a pretensão da parte agravante.

Isso porque "O prequestionamento implícito exige a efetiva discussão do tema jurídico pela instância de origem, o que não se verificou no caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024).

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável.*

*Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

*3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*4. Descabe a alegação de que houve o prequestionamento implícito, uma vez que a controvérsia não foi decidida à luz do art. 1.723 do Código Civil (CC), motivo pelo qual deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 282 do STF.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.587.838/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)*

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. ANÁLISE VINCULADA AO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prequestionamento implícito exige que o tribunal de origem aprecie o conteúdo jurídico da norma invocada, ainda que sem citação expressa do dispositivo legal.

2. Na espécie, o acórdão regional não examinou a aplicação do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, mas se fundamentou em circunstâncias fáticas específicas: aprovação posterior do relatório arqueológico pelo IPHAN e ausência de anulação formal desse ato administrativo. Incide a Súmula 282 do STF.

3. A decisão recorrida baseou-se em elementos concretos dos autos para concluir que "o DER/SE não pode ser condenado a promover medidas ambientais para compensar uma exigência ambiental que já cumpriu, inclusive com respaldo do órgão administrativo competente".

4. Hipótese em que reformar o referido entendimento demandaria reexaminar a valoração probatória dos estudos arqueológicos apresentados e da manifestação do IPHAN, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.230/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ademais, importa consignar que a jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

2. "Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, não, dos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie" (AgInt no REsp 1.728.453/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020).

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GLP. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA.

*PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO ALEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a empresa agravante não impugnou os fatos que deram origem ao Auto de Infração, que a penalidade em debate foi aplicada após regular processo administrativo, no qual restaram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o valor da sanção pecuniária imposta (R\$ 64.000,00) se encontra dentro dos parâmetros e limites legalmente estabelecidos e que o princípio da insignificância não se afigura critério idôneo para afastar a penalidade aplicada pela ANP, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.*

*2. A tese recursal vinculada à vantagem auferida pela agravada, condição econômica da agravante, aplicação da Lei 13.655/2018 e repetição do indébito, não foram apreciadas pela Corte de origem.*

*Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.*

*3. Outrossim, para que se configure o prequestionamento implícito, é indispensável que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Por outro lado, o acolhimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a indicação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.067.581/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)*

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.).

Por estas razões, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, deduzido pela parte agravada, tem-se, de forma remansosa neste Tribunal, o entendimento de que esta multa não é corolário inafastável do não provimento de agravo interno. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO*

ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, à mingua de elementos outros que evidenciem a manifesta inadmissibilidade do recurso ou seu intuito meramente procrastinatório, ao que se soma o fato de o presente recurso ser o previsto em lei e necessário, inclusive, para possível interposição de eventual recurso extraordinário, inviável a aplicação da multa requerida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.135.280 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0490621-8

Número de Origem:  
10210051820248110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - PR060874

ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - MT029860B

ANA CLARA ORTIZ DA CRUZ - MT0358250

AGRAVADO : THEODORO SALUSTIANO SILVA TORQUATO

ADVOGADOS : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996

PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA - MT0138640

AGRAVADO : SONIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996

AGRAVADO : WELTON MARQUES COSTA

ADVOGADOS : MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA - MT0163890

BIANCA MOTA DOS SANTOS - MT0302420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - PR060874

ALÉCIO COLIONE JÚNIOR - MT029860B  
ANA CLARA ORTIZ DA CRUZ - MT0358250  
AGRAVADO : THEODORO SALUSTIANO SILVA TORQUATO  
ADVOGADOS : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996  
PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA - MT013864O  
AGRAVADO : SONIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA ALEGRIA - MT009996  
AGRAVADO : WELTON MARQUES COSTA  
ADVOGADOS : MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA - MT016389O  
BIANCA MOTA DOS SANTOS - MT030242O

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026